

TC 014.352/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO

Responsável: Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA, em desfavor dos Srs. Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas referente à segunda parcela do Convênio 1.000/2008 e Aditivo (peça 1, p. 79-91 e 173-175, respectivamente), celebrado entre aquele órgão e a referida administração municipal, na gestão do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), tendo por objeto “a implantação de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-19), nos valores originais de R\$ 224.559,22 (Concedente) e R\$ 6.945,13 (Conveniente), com vigência entre 18/6/2008 e 15/3/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram transferidos através das Ordens Bancárias 2008OB901157 (R\$ 74.853,07), de 3/7/2008, e 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181).

3. A instauração da presente TCE foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas da 2ª parcela dos recursos referentes ao Convênio 1.000/2008, conforme consta das notificações expedidas ao responsável em epígrafe, no valor de R\$ 74.853,07.

4. Quanto aos recursos referentes a primeira parcela, está consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2012 (peça 2, p. 309) o seguinte:

3.8. Providenciada parte das correções da prestação de contas parcial, a área financeira sugere a aprovação da prestação de contas da 1ª parcela e recomenda a expedição de Notificação ao município para, posteriormente, corrigir as impropriedades, doc. as fis. 96. Assim, foi expedido o Ato de aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 74.853,07, referente a 1ª parcela e seu registro no SIAFI, no dia 19/10/2009, docs. juntados às fls. 97 a 98. [sic]

5. Foi expedida notificação ao senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme item 5 da instrução de peça 11.

6. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, a Superintendência Regional no Estado do Tocantins – SR/26/INCRA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 78.778,28, sob a responsabilidade dos senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 193-195), concluindo que os senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 127.719,69, até a data de 17/1/2012, conforme descrito nos itens 6 e 10 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 197), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 505/2014 (peça 2, p. 199) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204).

8. O senhor Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município, foi excluído do rol de responsáveis conforme itens 11 a 17 da instrução de peça 11, uma vez que não restou comprovada sua responsabilidade nos autos.

EXAME TÉCNICO

9. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela omissão no dever de prestar contas referente à sua segunda parcela transferida através da Ordem Bancária 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181), estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo respectivo valor, uma vez ter descumprido o art. 56 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, que trata da obrigação de apresentar a prestação de contas inerente a recursos públicos federais repassados a ente municipal, *in casu*.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO, mediante o Ofício de Citação 0389/2015 (peça 28, p. 1-5), datado de 15/5/2015, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta nos documentos de peças 29 e 30.

11. Consoante informação constante do item acima, o responsável citado neste processo de TCE foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), e o Relatório de Auditoria Relatório de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 193-195), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma

vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 74.853,07 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2008 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) aplicar ao senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;



e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9